APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008771-51.2022.8.19.0014
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. TESE DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESTINAÇÃO MERCANTIL DO TRÁFICO ILÍCITO ENTORPECENTE NÃO DEMONSTRADA, DIANTE DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE VISUALIZAÇÃO PELOS POLICIAIS DE QUALQUER ATO DE TRAFICÂNCIA PELO ACUSADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelado absolvido do crime previsto no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06. Apelação ministerial postulando a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

II. Questão em discussão

2. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

3. Mérito: Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade e autoria delitivas que restaram indiciadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente pelo registro de ocorrência, auto de apreensão relativo à droga, auto de prisão em flagrante, laudo de exame prévio de entorpecente e laudo de exame de entorpecente – ambos constatando tratar-se o material de 24,6g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) de maconha, acondicionados em 05 (cinco) sacolés, e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack, acondicionados em 05 (cinco) sacolés –, bem como pela prova oral produzida em juízo. Atividade mercantil, todavia, que não restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos.

4. Versão acusatória – de que a droga apreendida se destinava à venda – lastreada nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão, depoimentos estes genéricos e

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 02/03/2026 23:26:30
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

incapazes de confirmar a visualização da prática de ato de traficância por parte do acusado, o que, conjugado com a quantidade de entorpecente apreendido, não autorizam concluir, estreme de dúvidas, pela destinação mercantil.
5. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório reunido pela Acusação não autoriza um juízo de certeza sobre a destinação mercantil própria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito.
6. Incumbe à Acusação provar, estreme de dúvidas, a ocorrência do delito em todos os seus aspectos. Inexistindo prova inequívoca acerca da prática criminosa, impõe-se a manutenção da absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
8. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/06, art. 33, *caput*; CF, art. 5º, LIV, LVI e LXIII; CPP, art. 195, art. 199, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada:
-.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0008771-51.2022.8.19.0014**, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelado **JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, confirmando a r. sentença absolutória, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 10 de fevereiro de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008771-51.2022.8.19.0014
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face de **JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, conforme denúncia de fls. 78/80 (*e-doc.* 000078), lavrada nos seguintes termos:

> No dia 08 de abril de 2022, por volta das 10h20min, na Avenida Rui Barbosa, s/n.º, em frente ao CIEP Nilo Peçanha, Lapa, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, sem autorização e em descordo com determinação regulamentar, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes:
> • 24,6g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", distribuídos e acondicionados em 05 (cinco) sacos plásticos transparentes conhecidos como "sacolés";
> • 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de cloridrato de cocaína, na forma de "crack", distribuídos e acondicionados em 05 (cinco) sacos plásticos transparentes conhecidos como "sacolés", tudo conforme auto de apreensão de fl. 11 e Laudos Prévio e Definitivo acostados aos autos, respectivamente, às fls.19/21 e 23/28 (com foto).
> *****
> Segundo consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, no local acima descrito, quando tiveram a atenção despertada para um homem, ora DENUNCIADO, que encontrava-se em atitude suspeita.
> Diante disto, os brigadianos se encaminharam para realização da abordagem de tal indivíduo e, em revista pessoal, apreenderam 05 "sacolés" de maconha e 05 "sacolés" de "crack", além da quantia de R$80,00 (oitenta reais), em espécie.
> Questionado, o DENUNCIADO apresentou versões contraditórias, tendo, inicialmente, declarado aos militares que estava levando o entorpecente para o munícipio de São Francisco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbo Eletronicamente

do Itabapoana/RJ e que se destinava ao seu uso. Todavia, em um segundo momento, afirmou que estaria levando o "crack" para uma pessoa que trabalharia junto com ele e, posteriormente, voltou a dizer que a droga se destinava ao seu uso.

Recebimento da denúncia em 25/09/2024, conforme decisão de fls. 144/145 (*e-doc.* 000144).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **improcedente** para absolver o acusado do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, conforme sentença na assentada de fls. 168/171 (*e-doc.* 000168), publicada em 12/03/2025.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 185/196 (*e-doc.* 000185), a condenação do acusado, nos termos da denúncia, sob o fundamento da suficiência probatória.

Contrarrazões defensivas de fls. 201/211 (*e-doc.* 000201), pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 232/237 (*e-doc.* 000232), da lavra do Procurador de Justiça Luiz Antonio Corrêa Ayres, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Ministério Público em seu pleito condenatório.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restaram indiciadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente pelo registro de ocorrência de fls. 03/04 (*e-doc.* 000003), auto de apreensão de fls. 11 (*e-doc.* 000011) relativo à droga, auto de prisão em flagrante de fls. 12/13 (*e-doc.* 000012), laudo de exame prévio de entorpecente de fls. 19/21 (*e-doc.* 000019) e laudo de exame de entorpecente de fls. 23/28 (*e-doc.* 000023) – ambos constatando tratar-se o material de 24,6g (vinte e quatro gramas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

seis decigramas) de maconha, acondicionados em 05 (cinco) sacolés, e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack, acondicionados em 05 (cinco) sacolés –, bem como pela prova oral produzida em juízo.

No que tange à prova oral, esta consiste nos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado.

Vale conferir os relatos por eles ofertados em Juízo, *in verbis*:

> "(...) que acredita que estava trabalhando no Segurança Presente, na moto patrulha, e efetuaram a abordagem ao acusado em frente ao CIEP da Lapa; que abordaram o acusado e ele estava com uma quantidade de entorpecente; que não se recorda o tipo de entorpecente; que não se recorda que tipo de comportamento do acusado teria chamado a atenção e motivado a abordagem; que o local fica próximo à comunidade Tira Gosto, onde é de conhecimento de todos a prática do tráfico, mas não sabe a facção predominante; que se recorda que o acusado falou que era pedreiro e tinha comprado a droga e parte da carga era para o ajudante de pedreiro, o ajudante dele, no caso; que não se recorda como a droga estava acondicionada; que nunca abordou o acusado anteriormente; que o acusado estava sozinho; que não viu o acusado fazendo anuncio de venda de drogas (...)" **(depoimento do policial militar Magno Gomes de Aquino Manhães Pessanha)**

> "(...) que lembra vagamente da ocorrência; que abordaram ele e encontraram a droga; que conduziram o acusado até a delegacia e lá ele falou com o inspetor que tinha comprado a droga no 'Tira Gosto' para levar para um colega, um conhecido que é ajudante de pedreiro; que o acusado falou que era pedreiro na época e ia levar a droga para alguém; que o acusado não tentou fugir da abordagem; que não se recorda o que motivou a abordagem; que um local próximo tem venda de drogas; que não sabe facção predominante; que não lembra como a droga estava acondicionada, se estava em sacola, se estava na cintura dele, só lembra que estava com o acusado; que não se recorda qual era o tipo de droga; que nunca tinha abordado o acusado antes, não o conhecia anteriormente; que ele estava sozinho; que não visualizou o acusado fazer nenhum anúncio de venda de drogas; que na abordagem o acusado só falou que era usuário; que não viu o acusado entregando nada a ninguém (...)" **(depoimento do policial militar Marcelo Rodrigo Ribeiro Leires)**

O acusado, por sua vez, permaneceu em silêncio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por policiais, impondo-se apenas consignar que o depoimento prestado por agentes estatais deve ser valorado como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

E, no caso dos autos, as declarações ofertadas pelos agentes estatais não permitem concluir, com higidez necessária à prolação de um juízo de censura, pela destinação mercantil do entorpecente apreendido.

Nesse particular, os agentes estatais se limitaram a afirmar que encontraram com o acusado pequena quantidade de droga, não sendo capazes de esclarecer as circunstâncias que os levaram a abordá-lo, destacando apenas que ele estava sozinho, mas que teria dito que era pedreiro e teria comprado parte da droga para ele e parte para o ajudante de pedreiro.

Dessa forma, diante da quantidade de material entorpecente apreendida com o acusado – 24,6g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) de maconha, acondicionados em 05 (cinco) sacolés, e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack, acondicionados em 05 (cinco) sacolés –, verifica-se que a prova produzida pela Acusação com relação à destinação mercantil da droga apreendida resume-se à mera "confissão informal" do acusado no momento da abordagem policial, o que sequer seria indício contundente da destinação mercantil, uma vez que o acusado supostamente teria apenas dito que parte da droga era para o colega de trabalho, não dizendo necessariamente que era para revenda.

De todo modo, sobre "confissão informal", tornou-se lugar comum policiais prestarem depoimentos sobre declarações feitas informalmente por acusados no momento da abordagem, o que, em geral, não é confirmado em Juízo, tal como se verifica na hipótese dos autos.

Não se procura aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos policiais, tampouco sobre a veracidade de suas afirmações, mas tão-somente perquirir sobre a validade de tais depoimentos como meio de prova, não se podendo confundir depoimentos dos policiais sobre fatos por eles presenciados e relacionados à prática do delito com eventuais reproduções da fala do acusado no momento da abordagem policial.

Nesse particular, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV), que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" (inciso LVI) e ainda que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (inciso LXIII).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Logo, a admissão de "confissão" informal fere de uma só vez os direitos fundamentais acima assegurados, de um lado pela impossibilidade absoluta de se averiguar a veracidade do que se afirma, e de outro, ainda que se trate de afirmação verídica – vale dizer, ainda que o acusado tenha de fato "confessado" qualquer prática delitiva – trata-se de prova ilícita por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Não se pode olvidar que o art. 199 do Código de Processo Penal estabelece que a confissão feita fora do interrogatório deve ser tomada por termo nos autos, consignando-se no termo se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar (art. 195, CPP).

Desse modo, a "confissão" informal não tem qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal.

Não obstante a alegada confissão informal realizada pelo acusado no momento da abordagem policial, há de se destacar que ele não confessou em juízo a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, optando por permanecer em silêncio.

Dessa forma, a quantidade de droga apreendida com o acusado, conjugada ao contexto da apreensão, em especial ao fato de não terem os policiais presenciado qualquer atividade mercantil por parte do acusado, não permitem afastar a finalidade de porte de entorpecente para uso pessoal, não permitindo concluir, consequentemente, que ele se dedicava ao tráfico de entorpecente.

Com efeito, encerrada a instrução criminal, a mera apreensão de 24,6g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) de maconha e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack, encontrados com o acusado, por si só, não se mostrou suficiente para comprovar a prática delitiva, uma vez que não foi capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, a destinação mercantil da referida droga.

De fato, a conduta de trazer consigo substância entorpecente é atividade núcleo de tipos penais distintos, dentre eles os artigos 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06, que se distinguem pelo especial fim de agir.

Desse modo é ônus da Acusação comprovar a finalidade mercantil da droga apreendida, ainda que mediante elementos circunstanciais, tais como balanças, materiais utilizados para endolação, cadernos de anotação, elevada quantia em dinheiro, dentre outros.

Todavia, na hipótese dos autos, o conjunto probatório se resume à apreensão da droga em poder do acusado e nos depoimentos dos policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

a respeito da diligência que resultou nessa apreensão e na prisão em flagrante do acusado, não se revelando tal acervo probatório, contudo, suficientemente hígido para amparar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

É cediço que no sistema acusatório vigente o ônus de provar os fatos narrados na denúncia pertence inteiramente à Acusação, não podendo, sob nenhuma hipótese, ser deslocado ao réu, ante a regra de julgamento que estabelece que a dúvida deve ser sempre resolvida em favor do acusado, sendo absolutamente inadmissível em um Estado Democrático de Direito transferir-lhe o ônus da prova de seu estado de inocência.

Não por outro motivo o próprio magistrado sentenciante entendeu por absolver o acusado do crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Nesse contexto, não havendo prova suficiente da prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, subsiste, como única solução jurídica possível, a manutenção da absolvição do acusado quanto ao tráfico ilícito de entorpecente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se íntegra a r. sentença absolutória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ